Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2124/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3830/2022
PROTOCOLO	: 2162369
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: VINICIO DE FARIA E ANDRADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE E DA GESTÃO FISCAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde e da gestão fiscal, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Vinicio de Faria e Andrade**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde e da gestão fiscal, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde e da gestão fiscal; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do sr. Vinicio de Faria e Andrade, Secretário Municipal de Saúde.

Após o andamento inicial, o sr. Vinicio de Faria e Andrade, secretário municipal de saúde, foi intimado através do Termo de Intimação INT - G.MCM – 6558/2023, peça nº 50, assim como o sr. André Luis Nezzi de Carvalho, prefeito municipal, pelo Termo de Intimação INT – G.MCM – 6556/2023, a se pronunciarem sobre os achados de auditoria.

Foram encaminhadas respostas através das peças 60 a 62.

Ao final da instrução processual a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise DFCGG/CCM nº 2935/2024, peça nº 66, concluiu que a Prestação de Contas apresenta ainda apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, como segue:

1- Não comprovado atendimento integral à transparência da gestão fiscal;

2- Não comprovado atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 2ª PRC – 13545/2024, peça 69, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas pelos mesmos motivos acima elencados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a não comprovação do atendimento integral à transparência da gestão fiscal e o não atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde.

Sobre a falha na transparência, em consulta ao portal da transparência do município, encontrou-se apenas as publicações referentes a despesas detalhadas do FMS no exercício de 2021, portanto, não foi identificada a disponibilização da transparência e visibilidade integral da gestão fiscal e da gestão da saúde, descumprindo assim a LC nº 101/2000, art. 48, caput e LC nº 141/2012.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó, exercício de 2021, sob a responsabilidade do sr. Vinicio de Faria e Andrade, CPF nº 007.299.351-08, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde e da gestão fiscal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde e da gestão fiscal;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM